

O SOFRIMENTO DOS REFUGIADOS EM FACE À EXCLUSÃO DA VIDA DIGNA E DO TRABALHO DECENTE

THE SUFFERING OF REFUGEES IN FACE OF THE
EXCLUSION OF A DIGNIFIED LIFE

EL SUFRIMIENTO DE LOS REFUGIADOS ANTE LA
EXCLUSIÓN DE LA VIDA DIGNA Y UN TRABAJO DECENTE

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Exclusão da vida e do trabalho: linhas gerais sobre o conceito de exclusão; 2. Refugiados: discriminação e estigma ; 3. Refugiados: exclusão da vida digna no Brasil e seus reflexos nos direitos da personalidade; 4. Refugiados: exclusão do trabalho decente; 5. Refugiados: exclusão e sofrimento psíquico; Conclusões; Referências.

RESUMO:

Neste artigo, analisou-se o sofrimento dos refugiados em face da exclusão da vida digna e do trabalho decente, fazendo, ao final, correlações entre as formas de exclusão e o sofrimento gerado a esse grupo. Amparados no Relatório do ACNUR (2019) “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil – Pesquisa Completa”, traçou-se um panorama entre as formas de exclusão da vida digna, na qual se incluem, entre muitos outros aspectos, o acesso a serviços públicos, o conhecimento de direitos e deveres, o acesso à educação, a participação na vida política do Brasil e o acesso ao trabalho decente. Por meio da pesquisa teórica, utilizando-se de bibliografias, artigos e doutrinas, por meio do método dedutivo, realizou-se um diálogo entre as fontes e concluiu-se que há exclusão

Como citar este artigo:

SILVA, Leda,

TEIXEIRA, Rene.

O sofrimento dos refugiados em face à exclusão da vida digna e do trabalho decente.

Argumenta Journal

Law, Jacarezinho – PR,

Brasil, n. 36, 2022,

p. 263-293

Data da submissão:

26/04/2020

Data da aprovação:

28/07/2021

1. Unicesumar - Brasil

2. Unicesumar - Brasil

social de refugiados na sociedade brasileira, mediada pela exclusão de aspectos da vida digna e do trabalho decente e que esse fenômeno lhes causa sofrimento psíquico e social. Ante as disposições constitucionais de amparo à dignidade da pessoa humana e suas inúmeras violações à vida de refugiados na atualidade, a busca por uma sociedade mais digna e igualitária deve ser perseguida por todos.

ABSTRACT:

In this article, we analyzed the suffering of refugees in the face of the exclusion of a proper life and decent work, making, in the end, correlations between the means of exclusion and the suffering generated to this group. Supported by the UNHCR Report (2019) “Socio-Economic Profile of Refugees in Brazil - Complete Survey”, an overview was drawn between the forms of exclusion from a dignified life, which include, among many other aspects, access to public services, knowledge of rights and duties, access to education, participation in political life in Brazil and access to decent work. Through theoretical research, using bibliographies, articles and doctrines, by means of the deductive method, linking the sources, we were able to conclude that there is social exclusion of refugees in Brazilian society, mediated by the exclusion of dignity, specially decent work, and that this phenomenon causes them psychological and social suffering. Faced with the constitution articles that protect dignity among humans and the numerous violations of the lives of refugees today, the search for a more dignified and equal society must be pursued by all.

RESUMEN:

En este artículo se analizó el sufrimiento de los refugiados frente a la exclusión de la vida digna y del trabajo decente, haciendo, al final, correlaciones entre las formas de exclusión y el sufrimiento generado a ese grupo. Amparados en el Informe del ACNUR (2019) “Perfil Socio Económico de los Refugiados en Brasil - Investigación Completa”, se trazó un panorama entre las formas de exclusión de la vida digna, en la que se incluyen, entre muchos otros aspectos, el acceso a servicios públicos, el conocimiento de derechos y deberes, el acceso a la educación, la participación en la vida política de Brasil y el acceso al trabajo decente. Por medio de la investigación teórica, utilizando bibliografías, artículos y doctrinas, por medio del

método dedutivo, se realizou un diálogo entre las fuentes y concluyó que hay exclusión social de refugiados en la sociedad brasileña, mediada por la exclusión de aspectos de la vida digna y del trabajo decente y que este fenómeno les causa sufrimiento psíquico y social. Ante las disposiciones constitucionales de apoyo a la dignidad de la persona humana y sus innumerables violaciones a la vida de refugiados en la actualidad, la búsqueda de una sociedad más digna e igualitaria debe ser perseguida por todos.

PALAVRAS-CHAVE:

Refugiados; Vida digna; Trabalho decente; Exclusão social.

KEYWORDS:

Refugees; Dignified life; Decent work; Social exclusion.

PALABRAS CLAVE:

Refugiados; Vida digna; Trabajo decente; Exclusión social.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o número de refugiados e deslocados internos chegou a mais de 71 milhões de pessoas, índice que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo ACNUR em toda a sua história. O Brasil vem recebendo um número crescente de refugiados, impulsionado, principalmente, pela crise na Venezuela. Outros grupos que frequentemente escolhem o Brasil como país receptor são os sírios, haitianos e congoleses.

Conforme foi definido na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação brasileira (lei n. 9474/97), os refugiados são as pessoas que estão fora de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas as pessoas que foram obrigadas a deixar seus países, devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos. Outro grupo de refugiados que são dignos de proteção são os refugiados ambientais, que são aquelas pessoas obrigadas a deixar sua moradia devido a um desastre ambiental que põe em risco a sua sobrevivência.

A par da normatização constitucional existente no país, regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, na metade do século passado, houve significativo avanço, no sentido de instituir normas em termos de proteção de refugiados, com a assinatura da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo de 1967, pelo Estado brasileiro. O Brasil ainda é membro do Comitê Executivo do ACNUR, desde 1958, e da Organização das Nações Unidas (ONU, doravante), responsável por conduzir e coordenar ações internacionais para proteção de refugiados e a busca por soluções duradouras para seus problemas. A política brasileira para o acolhimento de refugiados também teve seu marco com a promulgação do Estatuto do Refugiado (lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997).

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo, realiza-se neste artigo um diálogo entre diferentes fontes, como o Relatório do ACNUR (2019) “Perfil Socio Econômico dos Refugiados no Brasil – Pesquisa Completa”. Tal relatório representa um estudo global, importante e específico acerca da integração de refugiados no Brasil. Amparado por esse material, dentre outros relacionados à temática da exclusão social, traça-se as seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores desta pesquisa: Em que medida ocorre a exclusão de refugiados do convívio com dignidade na sociedade brasileira? Quais são os principais problemas para integração de refugiados no mercado de trabalho brasileiro? Como se manifesta o sofrimento da exclusão social a que são submetidos os refugiados?

Ainda que exista ampla normatização no campo de proteção dos direitos dos refugiados, isso não garante que políticas públicas que fomentem a dignidade e a integração social de refugiados sejam efetivas. Imerso neste contexto, neste trabalho, indaga-se em que medida ocorre a exclusão social de refugiados no Brasil. Para responder tal questionamento, traça-se, primeiramente, as linhas gerais do fenômeno da exclusão social e da discriminação. Em seguida, avança-se para traçar, de forma específica, um panorama geral acerca da exclusão de refugiados no país e assim apontar aspectos da vida que não estão em igualdade com os brasileiros. Em seguida, trata-se sobre os aspectos da exclusão do trabalho decente que frequentemente afligem os refugiados no país. Por último, realiza-se um paralelo entre todos os aspectos da exclusão social narrados nos primeiros

capítulos e o sofrimento vivenciado pelos refugiados. Ao final, apresenta-se as conclusões sobre as discussões realizadas neste trabalho.

1. EXCLUSÃO DA VIDA E DO TRABALHO: LINHAS GERAIS SOBRE O CONCEITO DE EXCLUSÃO

O fenômeno da exclusão que antes era visto como uma anormalidade do indivíduo, a partir de 1970, passou a ser visto como uma consequência direta da incapacidade por parte da sociedade em inserir seus membros na vida social (PAUGAM, 1996). Assim, a marginalização passa a ser estudada pelo papel do Estado, voltada para a inclusão de indivíduos na sociedade e na vida produtiva, e não mais como uma disfunção individual fruto da incapacidade, visto que se passou a tratar o indivíduo como parte de uma sociedade que ora o integra, ora o exclui. Segundo Sawaia (2017a, p. 12), muitos estudos apontam, entretanto, que o excluído, não está à margem da sociedade, “mas repõe e sustenta a ordem social, sofrendo muito neste processo de inclusão social”.

Para estudar o fenômeno da exclusão social e identificar os excluídos, é necessário identificar os incluídos, aqueles que conseguem satisfazer os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Reis e Schwartzman (2002, p. 5), “[...] o conceito traz implícita a problemática da desigualdade, já que os excluídos só o são pelo fato de estarem privados de algo que outros (os incluídos) usufruem”. Assim, a análise da exclusão dos refugiados em relação aos nacionais depende da comparação entre direitos aferidos pelos nacionais que não são concretizados pelos refugiados que aqui chegaram.

Nesse sentido, Sawaia (2017a, p. 09) considera que “[...] a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela”.

Sawaia (2017a) também considera que essas subjetividades determinam e são determinadas pelos níveis de pertencimento de cada indivíduo com a sociedade e da consciência como sujeito excluído, o que implica dizer que tal conceito sofre influência da forma como o indivíduo se relaciona com o mundo, sua visão política e seus sentimentos. No entanto, não raramente, a exclusão imputa ao indivíduo subjetividades negativas, e não o contrário, e esse indivíduo passa a trazer consigo um sentimento

de menos valia, refletindo uma percepção de sujeito não merecedor de participar da vida social.

Insta salientar, ainda, que ninguém é plenamente excluído ou permanentemente incluído, e a configuração de pessoas alijadas de direitos de um mesmo grupo é bastante heterogênea entre seus indivíduos. Conforme Sposati (2006, s/p), “[...] a exclusão social é a apartação de uma inclusão pela presença da discriminação e do estigma. Em consequência, seu exame envolve o significado que tem para o sujeito, ou para os sujeitos, que a vivenciam”.

Paugam (1996) trata do conceito de desqualificação social que remete à forma como algumas pessoas são alijadas da participação da vida em sociedade e frequentemente designadas como “pobres”. O autor aponta forte estigmatização dos assistidos e considera que, em situação de desqualificação social, ocorre uma grande fragilização dos vínculos sociais e a inadaptação dos modos de intervenção dos sistemas de proteção social, frequentemente relacionada à degradação do mercado de trabalho.

Castel (1998) também trata dos excluídos e os caracteriza como sujeitos “desfiliados”, definição essa que remete aos indivíduos desconectados da sociedade, mas dependentes dela. O autor usa essa terminação por julgá-la mais adequada para tratar de indivíduos que, apesar de marginalizados, continuam ligados à sociedade, porém afastados de estruturas providas de sentido. Assim, a definição do autor relaciona-se à participação dos indivíduos em vínculos sociais e ao seu pertencimento. Desta forma, segundo o autor, a desafiliação, oriunda da dissolução de vínculos sociais, causa a precarização e a fragilização do próprio indivíduo.

Ocorre que, frequentemente, o indivíduo excluído, por necessitar de assistência social do Estado para garantir sua integridade, é visto como um peso para os incluídos na sociedade que, supostamente, estão bancando os primeiros. O direito à assistência social passa a ser visto como um fardo e perpetua o vácuo entre incluídos e excluídos, pois são ausentes os vínculos que denotam pertencimento ao sistema. Nesse sentido, Wanderley (2017, p. 18) afirma que “[...] a transmutação do ‘direito’ em ‘favor’ reforça o processo de exclusão”.

Conclui-se, assim, que o conceito de exclusão está frequentemente ligado à não participação dos indivíduos nas estruturas de poder, de forma que aqueles com poder de ação e de representação estão incluídos,

pois o Estado atua em seu favor, e a ausência de participação ativa dos excluídos conserva as desigualdades até então existentes. Nesse sentido, a questão da exclusão social está diretamente ligada à democracia.

2. REFUGIADOS: DISCRIMINAÇÃO E ESTIGMA

No levantamento do ACNUR (2019, p. 53-54), questionou-se se os refugiados admitiram ter sofrido algum tipo de discriminação no Brasil. De acordo com o relatório, “[...] dentre os 487 refugiados que responderam a essa questão, pouco menos da metade dos refugiados entrevistados admitiu ter sofrido algum tipo de discriminação (200 ou 41%)” (ACNUR, 2019, p. 52). A discriminação sofrida pelos refugiados no Brasil se equipara àquela sofrida pelas pessoas carentes, pois em ambos os casos elas representam, supostamente, um risco para a integridade e harmonia do país, pois pairam sobre as pessoas marginalizadas o estigma de ameaça ao bem estar dos sujeitos em condição mais benéfica. Desta forma, o refugiado, além de todas as dificuldades inerentes ao deslocamento e de uma situação prévia de extrema vulnerabilidade em seu país de origem, encontra ainda dificuldades de integração ao país.

No entanto, em uma sociedade que prima pela igualdade e respeito entre seus cidadãos, como é o caso da brasileira, por força dos dispositivos constitucionais, quando utiliza-se do estigma para diferenciação entre pessoas, estamos face a face com o preconceito. Segundo Bandeira e Soria (2002), os preconceitos manifestam-se como

[...] produtor e reproduzidor de situações de controle, menosprezo, humilhação, desqualificação, intimidação, discriminação, fracasso e exclusão, nas relações entre gêneros, nas esferas de trabalho, nas posições de poder, nos espaços morais e éticos e nos lugares de enunciação da linguagem. E vai, muitas vezes, minadas pela chantagem afetiva ou disfarçadas por aparências afetuosas que atingem, mais drasticamente, a auto-estima e a condição social-moral daqueles(as) que são alvo de preconceito.

Conforme pesquisa do ACNUR (2019, p. 52-54), as principais motivações narradas pelos refugiados como discriminação são: o fato de ser estrangeiro, a raça, a intolerância religiosa e, em menor número, a orientação sexual. O fato de ser estrangeiro foi o motivo mais citado e revela, assim, a xenofobia, seguido pelo fato de ser negro (atos racistas), devido

principalmente ao grande número de refugiados congolese no país. Desta forma, muitos refugiados carregam consigo vários elementos ensejadores de discriminação, como é o caso dos refugiados advindos de países africanos, o que torna essa população ainda mais vulnerável. O relatório revela ainda que a maioria dos refugiados foram vítimas por cidadãos brasileiros (pessoas comuns), no entanto, chama a atenção o fato de autoridades policiais e servidores públicos terem sido apontados como autores (14% e 17%, respectivamente), uma vez que, em tese, esses agentes deveriam ser os melhores preparados para lidar com a diversidade. Desta forma, o acolhimento dos refugiados e a discriminação efetuada por brasileiros retarda a integração dos refugiados no Brasil, contribuindo para o agravamento da vulnerabilidade desse grupo.

A intolerância sofrida pelos refugiados remete “[...] à dicotomia do ‘eu’ versus o ‘outro’, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”, conforme assevera Piovesan (2009, p. 295-296). Dessa forma, a xenofobia revela o embate entre os interesses dos nacionais em relação aos estrangeiros, como se tais interesses fossem contraditórios e anulantes, sem levar em conta o caráter humanitário do refúgio e as suas possíveis contribuições para o país.

Jodelet (2017, p. 62), afirma que há “[...] uma tendência para selecionar e interpretar as informações de que dispomos sobre os indivíduos e os grupos de maneira congruente com o que nós pensamos da categoria na qual nós os colocamos”. Ocorre que, ao selecionar traços dos indivíduos, estamos estigmatizando-os; assim, os refugiados se tornam alvos de preconceito, uma vez que frequentemente são atribuídos a esses indivíduos elementos negativos sobre a sua moral e a sua capacidade intelectual.

Goffman (p. 6, 1988), explana o mecanismo de funcionamento do estigma do indivíduo:

[...] deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.

Ao tratar sobre as identidades real e virtual referentes aos refugiados, indaga-se se a identidade social virtual atribuída aos refugiados é,

de fato, congruente à identidade social real? Conforme veremos adiante, quase 40% dos refugiados adultos são detentores de nível superior, portanto, número superior aos brasileiros e revela que podem assumir sua vida econômica autonomamente por meio do emprego (ACNUR, 2019). A atribuição aos refugiados de um estigma que remete a fardo e peso também não está em consonância com o desejo dos refugiados de estudar e de empreender, conforme revelou a pesquisa do ACNUR (2019). Frise-se aqui “o desejo”, pois veremos adiante que há um longo caminho a percorrer para que tudo isso se satisfaça.

Embora a categorização de indivíduos seja um mecanismo de simplificação e de reconhecimento de objetos, sua utilização em pessoas, desconsidera o potencial e a capacidade de cada indivíduo, imputando-lhes estigma. Assim, refugiados são frequentemente categorizados em um grupo de incapacitados e páreas da sociedade, o que os segmenta do restante da sociedade, criando uma identidade social virtual que sobrepõe e distorce a identidade social real desses indivíduos. O resultado é uma ampliação da distância entre os “semelhantes” e os “diferentes”, em termos de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF, doravante).

Melo (2005, p. 4), afirma que “[...] buscam-se componentes marcados pela impossibilidade de estabelecer vínculos com o grupo de referência; instaura-se o registro da violência nas relações, estrutura-se o ciclo da repetição dos componentes destrutivos, que atravessa os espaços, as fronteiras do individual para o coletivo e, em decorrência, contribui para os desvios dos sujeitos envolvidos na trama.” No mesmo sentido, Jodelet (2017, p. 66) assevera que “[...] os estereótipos de deslegitimação visam a excluir moralmente um grupo do campo de normas e de valores aceitáveis, por uma desumanização que autoriza a expressão do desprezo e do medo e justifica as violências e penas que lhe infringimos”. Dessa forma, o distanciamento entre refugiados e brasileiros enseja o aprofundamento da ausência de vínculos sociais, em detrimento da autonomia e da referência do ser individual no contexto do grupo social.

A ausência de uma política pública eficaz de revalidação de títulos é um exemplo sinalizador de que as políticas públicas atuais são mais pautadas pela solidariedade do que pelo incentivo à autonomia. Essa postura do Estado e dos próprios brasileiros dificulta que os refugiados estabele-

çam vínculos com a sociedade e nutram sentimentos de pertencimento ao Brasil, além de isso lhes atribuir um estigma que alimenta inúmeras violações de direito, desde injúrias até o aliciamento de mão de obra ao trabalho escravo.

Logo, a naturalização dos estigmas que pairam sobre os refugiados gera a perpetuação da exclusão social a que este grupo é vítima. Conforme veremos nesse artigo, imputar aos refugiados o estigma de incapacidade e de desqualificação não merece prosperar ante aos dados que serão apresentados. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser o principal vetor de todas as relações presentes entre os refugiados e o país.

3. REFUGIADOS: EXCLUSÃO DA VIDA DIGNA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme previsto no art. 5º da CF de 1988, todos são “[...] iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos” (BRASIL, 1988, online). Desta forma, a CF é instrumento de amparo dos refugiados em território nacional, com fulcro nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana que lá estão presentes.

Zulmar Fachin assevera que “a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição [...]” Não obstante à legislação constitucional de amparo à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, nossa constituição ainda luta para ser um instrumento, de fato, democrático e que, portanto, atenda às necessidades de todos os seus cidadãos, inclusive os refugiados presentes no país.

Conforme explicita Araújo & Nunes Júnior (2003), o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado ao direito ao pertencimento de cada ser humano em um lugar na sociedade. Desta forma, a exclusão social dos refugiados aprofunda sua vulnerabilidade e fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos da personalidade.

Segundo Bittar (1999, p. 11), Direitos da Personalidade são “dota-

dos de caracteres especiais que visam proteger de modo eficaz a pessoa humana e seus bens mais elevados, razão pelo qual o ordenamento jurídico não consente que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial”. Assim, quando não são assegurados aos refugiados condições de vida digna no país, há violação aos direitos da personalidade de grupo, uma vez que o direito à vida é irrenunciável, salvo em situações previstas em lei.

Desta forma, para que os refugiados tenham uma vida digna, alguns elementos são imprescindíveis, como a não discriminação, o direito à habitação, à saúde, à alimentação, ao trabalho decente, etc. Conforme veremos neste artigo, os refugiados são alvos de sistemáticas violações aos seus direitos da personalidade, pois, frequentemente tem sua honra abalada pela discriminação que sofrem, muitas vezes por simplesmente serem estrangeiros. Ainda, têm inúmeras dificuldades de acesso ao trabalho decente, o que retarda sua ascensão social e o acesso aos demais direitos fundamentais.

Além disso, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro ampare o direito dos refugiados, isso não garante que políticas públicas de efetivo acesso ao trabalho sejam de fato implementadas aos refugiados pelo Estado. Uma vez que o país acolhe pessoas em estado de vulnerabilidade, como os refugiados, para que o governo seja realmente legítimo, não se deve conformar-se com um tratamento que não seja digno e igualitário por parte do Estado a todos. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 9) considera que “nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique felicidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política”.

Assim, o fato de o Estado não atuar para promover a integração de refugiados na sociedade brasileira, por meio de uma vida digna, revela violações à democracia, e acentua as violações aos direitos da personalidade desses indivíduos, uma vez que muitos se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse diapasão, Habermas (2002), afirma que a democracia é efetiva quando realizada com sensibilidade, de forma que atue para equiparar os discriminados e incluir os marginalizados, e não se restrinja à homogeneização de um povo, mas busque a identificação das suas diferenças com valorização e inserção ao sistema.

Embora os refugiados tenham direito ao protocolo provisório que dá direito “[...] de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo”¹, não há garantias de que os direitos básicos da existência humana, como alimentação, moradia, e trabalho sejam assegurados. Dessa forma, a jornada dos refugiados continua no Brasil, pois, fugindo de uma situação de risco à vida, eles encontrarão também condições adversas no Brasil.

Como se observa, a não efetivação dos direitos de cidadania dos refugiados promove a exclusão desses indivíduos das comunidades política e social e gera reflexos em seus direitos da personalidade, embora eles sejam contribuintes de impostos e potenciais consumidores de bens nacionais. Conforme veremos nesse artigo, há muitas dificuldades para a integração de refugiados no Brasil, desde aquelas ligadas à manutenção do mínimo vital até ao exercício de direitos políticos. Nesse sentido, é correta a afirmação de Reis e Schwartzman (2002, p. 8), que pontuam: “Os mecanismos que cerceiam a cidadania plena e mantêm tantos membros de uma nação alijados de direitos de jure assegurados a todos são múltiplos, dinâmicos e interdependentes”. Assim, para a fruição dos direitos da cidadania, é necessário que os refugiados primeiramente tenham conhecimento e consciência dos seus direitos, tanto por meio do acesso à informação como por meio da educação. Com relação à educação, Freire (1980) propõe que haja uma educação humanista para a cidadania, que incentive uma consciência crítica sobre o mundo e que procure entender suas relações de causa e efeito, e não uma consciência ingênua.

Primeiramente, conforme veremos a seguir, a pesquisa do ACNUR (2019, p. 41), mediu o grau de conhecimento dos refugiados de seus direitos e deveres e revelou que uma “[...] parcela bem significativa de nossa amostra de informantes, 33%, desconhece qualquer dever ou direito ligado à sua condição. Aqueles que conhecem parcialmente compõem o segundo terço e apenas 1/3 declaram conhecer de fato seus direitos e deveres.” Assim, resta demonstrado que há muitos refugiados que não estão familiarizados com seus direitos e deveres, o que dificulta o acesso aos serviços públicos básicos e faz com que perdure por mais tempo a condição de “não cidadão” desses indivíduos. Tanto isso é verdade que

a pesquisa do ACNUR (2019) comprova que o acesso a esses serviços é deficitário.

O estudo do ACNUR (2019) mostra que, embora a grande maioria dos refugiados tenha acesso aos serviços públicos de saúde, apenas 19% do total da amostra tem acesso aos serviços de assistência social e 14,6% dos refugiados declararam acesso a algum tipo de serviço da previdência (seguro-saúde; seguro-maternidade, etc.). Com relação aos programas de assistência social ou transferência de renda, o bolsa-família é o mais utilizado (83% dos que tem acesso a algum benefício), no entanto, apenas 17,8% tem acesso a algum benefício social.

Em seguida, ainda no percurso dos direitos da cidadania, a pesquisa do ACNUR (2019) demonstrou o nível de participação dos refugiados na educação brasileira e seu desejo de estudar:

Excluindo-se da análise os ‘não informados’, temos 81 casos de refugiados que não pretendem estudar no Brasil (porque já consideram sua formação suficiente à exceção daqueles que não o fazem pelos motivos abaixo elencados) contra 290 que demonstram esse interesse. Contudo, o interesse, como mostrado a seguir, não tem se traduzido em matrículas efetivas. [...] Consoante com o dado acima, apenas 87 entrevistados (18%) frequenta regularmente alguma escola no Brasil enquanto a grande maioria (82%) não o faz (ACNUR, 2019, p. 17).

Desta forma, constata-se que, além de muitos não terem consciência de seus direitos, estão fora do sistema formal de educação do país, o que inviabiliza a fruição de tais direitos e demonstra violação à sua dignidade, uma vez que, segundo Ceneviva (1991), o princípio da dignidade da pessoa humana consiste ainda na consciência que o ser humano tem de seu próprio valor. Assim, ante o desconhecimento de seus direitos, muitos refugiados não se sentem pertencentes ao país ou merecedores de algum valor para o Estado, pois até que tenham o acesso à informação, são “não-cidadãos”.

Infelizmente, pode-se, ainda, afirmar que os refugiados permanecerão nesse estado de alienação aos seus direitos por um certo período de tempo: em primeiro lugar, porque muitos têm dificuldades com o idioma português e, na maioria dos casos, não há informação disponível em outras línguas estrangeiras; em segundo lugar, porque é extremamente dificultoso revalidar os diplomas no país (que será tratado com mais pro-

fundidade em seção específica), o que dificulta também seu ingresso no sistema de ensino e seu aprimoramento profissional.

Com relação ao aprendizado do Português, a pesquisa do ACNUR (2019) revelou que há uma lacuna a ser suprida, visto que muitos refugiados não têm acesso a cursos:

Assim, temos 46,34% (203 entrevistados = 249 – 46 angolanos) que não fizeram curso contra 53,66% (235) que fizeram ou estão fazendo curso (53,66%) dentre os informantes que necessitaram desse aprendizado, demonstrando tanto a necessidade como o fato de que não tem havido oferta suficiente de cursos ou que a oferta existente não tem alcançado os refugiados (ACNUR, 2019, p. 14-15).

SILVA (2012), destaca que o aprendizado da segunda língua possui duas dimensões: uma relacional-afetiva, em que estão presentes os interesses culturais, baseada no processo de construção de identidades; e outra dimensão instrumental, que possui caráter utilitarista, como o uso do idioma em atividades profissionais. Milesi e Andrade (2015), destacam também a importância do aspecto utilitário do aprendizado do português como segunda língua e afirmam que os cursos devem ter uma abordagem comunicativa para que haja familiarização de situações do cotidiano e do trabalho, de forma que se facilite a integração dos refugiados no ambiente de trabalho e nos espaços de convivência com os brasileiros.

Desta forma, resta demonstrado que há um acesso deficitário aos serviços públicos, à educação formal e aos cursos de idioma, todos esses elementos extremamente importantes para a integração dos refugiados na sociedade brasileira e para a garantia de seus direitos da personalidade. Tais lacunas nas políticas públicas do Brasil e nessas áreas relega o grupo de refugiados a uma posição de pouca ou nenhuma força política no país, uma vez que normalmente eles não saberão para quais direitos devem lutar e quais são os mecanismos de acesso à justiça disponíveis no Brasil, além de não poderem exercer o direito de voto.

Reis e Schwartzman (2002, p. 36), consideram como canais clássicos de inclusão típicos da sociedade civil os mecanismos de representação e de participação político partidária, a atividade sindical e as práticas associativas voluntárias de diversas naturezas. Com relação ao voto, ainda que não possam votar, nem serem votados, pesquisa do ACNUR (ANO, p. 50) demonstrou que há interesse em participar da vida política do país:

Dentre os 474 respondentes aqui, 80,6% revelaram o desejo de votar nos pleitos políticos brasileiros e apenas uma minoria (19,4%) não manifestou esse interesse. Questionados sobre o desejo de ser votado para cargos políticos no Brasil, dentre os 464 refugiados que responderam a essa questão, a maioria de 60% foi favorável.

Já com relação ao associativismo, verificamos novamente que não há representatividade contundente por parte dos refugiados, permanecendo, portanto, à margem da vida política da comunidade, conforme pesquisa do ACNUR (ANO, p. 50):

A grande maioria dos entrevistados (71,49% do total de informantes sobre 477 respondentes) não participa nem é membro de nenhuma associação. Dentre aqueles 28,51% dos refugiados que participam de uma ou mais entidades, temos as associações de migrantes e/ou refugiados em primeiro lugar, com 41,2% desse total. À exceção dessa, outros tipos de associações – acadêmicas, sindicais, de moradores, etc. - foram muito pouco mencionadas.

Desta forma, a pesquisa supramencionada revelou grau de interesse na política e no sistema político. Contudo, mostra que apenas uma fração pequena dos refugiados participam de associações. Quando o fazem, relacionam-se com aquelas associações voltadas para migrantes/refugiados. Isso demonstra, ao nosso ver, a não integração de refugiados com a comunidade em que residem e a ausência de participação nos assuntos que interessam a todos os seus membros.

Caso o direito de votar e de ser votado fosse uma realidade para refugiados, certamente contariam com quem os representassem por meio da via política e teriam facilitada sua integração no país, por meio de políticas públicas inclusivas e que levassem em consideração as particularidades dos refugiados que aqui residem e seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, Habermas (2002) destaca que a integração de grupos não deve ser realizada de forma abstrata, devendo ser consideradas cada identidade coletiva própria. Segundo o autor,

[...] o direito à autodeterminação democrática certamente contem em si o direito dos cidadãos a insistir no caráter inclusivo de sua própria cultura de origem; isso protege a sociedade contra o perigo da segmentação – contra a exclusão de subculturas estrangeiras ou a dissolução separatista em

diversas subculturas sem quaisquer vínculos (HABERMAS, 2002, p. 266).

A atual cisão entre brasileiros e refugiados poderia ser transformada em algo positivo, com vantagens para todos, se houvesse a inclusão dos refugiados na vida política do Brasil. É inaceitável que em um país que prima pelo princípio da igualdade não seja oferecido o direito ao voto a uma parcela da sociedade tão carente de atenção e de políticas públicas, como aos refugiados. Compreender a capacidade deste grupo e suas contribuições para o país é de suma importância para que se quebre o ciclo da exclusão e se promovam os direitos da personalidade desse grupo, por meio da integração social. Desta forma, a situação dos refugiados não deve ser vista como uma fatalidade, ou seja, um grupo vulnerável que pouco ou nada pode oferecer ao país. Para que os refugiados sejam protagonistas de sua história, é preciso que primeiramente eles se reconheçam como detentores de direitos e, dessa maneira, tenham acesso a serviços e a oportunidades em igualdade com os brasileiros, para uma vida com dignidade. No presente momento, ante as diversas violações dos seus direitos da personalidade e ante a natureza das políticas públicas voltadas a esse grupo, não é possível dizer que há um compromisso de grande monta com a integração social dos refugiados.

4. REFUGIADOS: EXCLUSÃO DO TRABALHO DECENTE

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, doravante)² conceitua o trabalho decente como: “A promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna”. A partir dessa definição, constatamos que o trabalho decente de refugiados ainda não é uma realidade para muitas pessoas, uma vez que são frequentemente vítimas de trabalho escravo e de subemprego, o que geram violações aos seus direitos da personalidade.

Embora muitas vezes explorados no meio ambiente de trabalho, esse continua sendo o principal vetor para o acesso aos direitos da personalidade e àqueles direitos afetos à cidadania. Nesse sentido, Carretero (2017, p. 95) considera que “[...] para sujeitos que pertencem a categorias que têm um acúmulo de desafiliações sociais (habitação, educação, etc.),

muitas vezes o nível de ‘trabalho legalizado’ é o único que lhes possibilita manter atuante um vínculo operatório com a cidadania”. Também partilha desse entendimento Reis e Schwartzman (2002, p. 13), para quem “[...] a participação no mercado de trabalho é a principal forma de inclusão das pessoas nas sociedades modernas, e o ponto de partida de todas as análises sobre inclusão e exclusão social”.

Conforme pesquisa do ACNUR (2019, p. 28), que mediu a participação dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro, observa-se que a grande maioria dos participantes da pesquisa está trabalhando (57,5% ou 280 refugiados). A pesquisa, ainda, demonstrou que 95 ou 19,5% dos refugiados estão procurando trabalho e que 5,7% dos entrevistados estão desocupados. Assim, restou demonstrado que 25,2% da amostra estão fora do mercado de trabalho.

A pesquisa supracitada, ainda, revelou os principais obstáculos para a inclusão laboral de refugiados no Brasil:

O ‘mercado de trabalho’ foi apontado como o principal obstáculo em conseguir emprego por 227 entrevistados (46,1%). Contudo, há outros obstáculos que se somam, tais como a falta de domínio do idioma (citado 148 vezes) e ser estrangeiro (citado 99 vezes), foram lembrados por mais de 20% dos entrevistados. Em seguida, temos a falta de recursos para buscar trabalho (citado 93 vezes), falta de documentos (citada 54 vezes) e o preconceito racial (citado 53 vezes). Deficiência na formação escolar (citado 35 vezes) e ‘não ter com quem deixar os filhos’ (citado 18 vezes) completam a lista. (ACNUR, 2019, p. 33).

Ocorre que a principal queixa dos refugiados, o mercado de trabalho, não está em consonância com os índices de desemprego entre refugiados e brasileiros, pois esses últimos números, no mesmo período da pesquisa, estavam em cerca de 12%³. Se assim fosse, haveria uma maior similaridade entre as taxas, o que não ocorreu, pois a taxa de desemprego de refugiados é 60% maior em comparação aos brasileiros. Tal fato demonstra, portanto, que a taxa de desemprego entre refugiados está sendo mais impactada por outros fatores que, a princípio, têm relevância maior no momento das contratações do que a situação do mercado de trabalho, propriamente dita.

A pesquisa revela, ainda, que muitos refugiados creditam seu de-

semprego ao pouco domínio do português e ao fato de ser estrangeiro. Com relação ao desemprego estar relacionado ao fato de serem estrangeiros, esse parece ser um fundamento mais realista, visto que a mesma pesquisa da ACNUR (2019) apontou que o fato de ser estrangeiro está dentre as principais causas para discriminação de refugiados. Isso revela que os refugiados são vítimas frequentes de xenofobia, quadro esse que tende a se agravar se o refugiado é negro. Além disso, o não aprendizado do português pode, de fato, ser um fator dificultador para as contratações: primeiro, porque não há oferta suficiente de cursos de português no Brasil, conforme foi visto anteriormente neste artigo; segundo, porque o não conhecimento do idioma nacional obsta o exercício de funções que dependam primordialmente da comunicação.

Outros argumentos utilizados pelos refugiados para justificar o seu desemprego foram a deficiência na formação escolar e a falta de documentos. O primeiro argumento não merece guarida, visto que a pesquisa do ACNUR (2019), demonstrou que os refugiados que chegam ao Brasil têm um nível de formação muito maior quando comparados aos brasileiros. Segundo a pesquisa, 84% (408) entrevistados concluíram ao menos o Ensino Médio dentre os 487 entrevistados. A pesquisa demonstrou, ainda, que “[...] apenas 16 (2,7%) dos refugiados informantes não haviam completado o Ensino Fundamental, 3 outros declararam-se analfabetos (0,6%), num total de 16 ou 3,3% que estavam nessa faixa contra 41% da população brasileira” (ACNUR, 2019, p. 12). Além disso, os números de refugiados analfabetos, são, por si só, bem inferiores se comparados aos números referentes da população brasileira que, segundo o último levantamento, encontra-se em cerca de 9%, conforme Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio realizada em 2012⁴.

Além disso, outro dado impressionante revelado pela pesquisa (2019, p. 12-13) é o número de refugiados com nível superior: “34,4% (166) dos refugiados informantes concluíram o Ensino Superior, 15 deles já tendo cursado alguma pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), contra 15,7% da população brasileira que concluiu o mesmo nível de ensino”. Esses números demonstram que praticamente 1/3 dos refugiados representam mão de obra qualificada e, portanto, não merecem o estigma que muitas vezes lhes recai, o de pessoas incapacitadas e desqualificadas.

Com relação ao argumento de que estão fora do trabalho em razão da falta de documentos, tal argumento merece ser analisado mais detidamente. Embora a quase totalidade dos refugiados tenha os principais documentos (CPF, RG e CTPS), conforme levantou o ACNUR (2019), há um alto índice de diplomas não revalidados. A pesquisa do ACNUR (2019, p. 14-15) revelou que: “[...] apenas 14 refugiados conseguiram revalidar seus diplomas (em todos os níveis de ensino e em formações profissionais diversas) no Brasil contra 133 que não conseguiram revalidar, um número próximo dos 166 refugiados diplomados”.

A falta de reconhecimento de diplomas tem motivado refugiados a procurarem instituições de ensino superior no Brasil para a realização do processo de revalidação de títulos. Ocorre que tal processo é burocrático, custoso e pode demandar documentos que muitos refugiados não têm mais, seja porque os perderam no deslocamento até o Brasil, seja porque foram destruídos pela guerra. Além disso, muitas vezes são necessárias provas específicas que frequentemente inviabilizam o processo, ante as dificuldades de assimilação do português como segunda língua.

O governo federal, em parceria com o MEC, por meio da resolução 03/2016, lançou em 2016 a plataforma Carolina Bori, que promete agilizar o processo e reunir informações para auxiliar os solicitantes. A plataforma produziu avanço, sem, no entanto, padronizar as exigências e procedimentos, quando implementou um processo de tramitação simplificada para os portadores de diploma que preencherem alguns requisitos, entres eles, possuírem diploma cuja instituição esteja relacionada na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada no Portal Carolina Bori⁵.

No entanto, a maioria dos casos não são atendidos pelo Portal em questão, seja porque não há casos paradigma na plataforma online para o espelhamento da grade curricular, seja porque ainda há baixa adesão das instituições no Brasil. Assim, o enquadramento da maioria dos diplomas acontece fora do sistema de tramitação simplificada. Atualmente, a maioria dos solicitantes tenta revalidá-los por similaridade entre as grades de matérias entre as instituições de ensino de origem e a instituição brasileira revalidadora. Sendo o Brasil um país de proporções continentais, a melhor instituição para o espelhamento de grades curriculares pode não ser a mais próxima da residência do refugiados solicitante e, caso seja

necessário, o comparecimento para apresentar documentações ou realizar provas, o processo pode se tornar muito mais difícil e custoso.

Outra forma de revalidação que vale ser lembrada aqui é aquela vigente para os médicos no Brasil. Segundo a lei 13.959/19, esses profissionais devem realizar exame, chamado “Revalida” constituído de duas fases (teórica e prática), e realizado semestralmente em Universidade Pública. Conforme informação no texto da referida lei, ela foi criada para “incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela”. O texto original da lei previa a possibilidade de que Universidades particulares também pudessem revalidar os diplomas estrangeiros de médicos, no entanto tal possibilidade foi vetada sob o fundamento de preservação da qualidade do exame e exercício da governabilidade.⁶

Assim, o processo de revalidação para médicos conta com certas peculiaridades, como o exame “Revalida” que permite a uniformização de regras em todo o território nacional, para a aplicação de um exame único, privilégio não acessível aos profissionais das demais carreiras, que continuam sujeitos a uma multiplicidade de editais com conteúdo e requisitos diversos, a depender da instituição escolhida, nos casos em que careçam de documentação hábil para comprovar sua formação.

Assim, diante das dificuldades para revalidação de diplomas, surge então o aumento de refugiados em situação de subemprego. Segundo Demo (2013, p. 100-101), o subemprego é uma “[...] forma de absorção e utilização de deficitária mão de obra” ou “[...] forma socialmente insuficiente de participação na força-de-trabalho”. O autor destaca alguns elementos configuradores do subemprego: a) intensidade demasiada ou diminuta absorção temporal da força-de-trabalho; b) remuneração não adequada ao trabalho realizado; c) trabalho estranho à capacidade ou à profissão; d) trabalho sem proteção legal ou previdenciária; e) trabalho precoce.

A forma de subemprego que mais comumente acomete os refugiados no mercado de trabalho brasileiro é a realização de funções estranhas à formação de origem, principalmente devido às dificuldades para revalidação de diplomas. A pesquisa do ACNUR (2019, p. 31) comprova que: “[...] dentre os 462 refugiados que responderam a essa questão, 68,2% não

utilizam suas habilidades profissionais nos atuais trabalhos contra apenas 31,8% que as utilizam”.

Independentemente da razão para o subemprego, os dados demonstram que o processo migratório em geral imputa ao refugiado um papel social inferior na sociedade brasileira, em comparação àquele vivido no país de origem, principalmente pela posição que o refugiado tem ocupado no mercado de trabalho brasileiro, relegando a grande maioria a funções subalternas, o que atinge frontalmente sua honra e viola seus direitos da personalidade.

Embora a consequência imediata das dificuldades inerentes à revalidação de títulos seja o subemprego, muitos ainda são impedidos de se aprimorarem profissionalmente, o que resulta em um agravamento da vulnerabilidade que paira sobre os refugiados atualmente. Em funções subalternas e sujeitos a condições de trabalho indignas, muitos não conseguem se livrar do ciclo do subemprego, pois desistem, tanto de revalidar os diplomas como de recomeçar a formação educacional no país. Esse fato é comprovado pela pesquisa do ACNUR (2019, p. 31-32): “A maior parte dos entrevistados não realizou nenhum tipo de curso, indicando assim que além de não conseguirem valer-se de suas habilidades profissionais, não estão conseguindo requalificar-se profissionalmente”.

Ainda, com relação à pesquisa do ACNUR (2019, p.41), que mediu o acesso aos serviços da previdência, o resultado é alarmante tanto em relação ao número de refugiados que contribuem para a previdência (14,6% do total), quanto em relação ao fato de que pouco mais da metade dos que contribuem para a previdência tenha acesso a esses serviços (34% do total). Esses dados comprovam que o acesso à previdência passa por vários filtros: primeiro, o acesso ao mercado de trabalho formal e com todas as garantias, inclusive previdenciárias; segundo, o gozo e fruição de tais direitos, que dependem não só do conhecimento por parte dos refugiados, mas também da boa vontade de muitos empresários que, ainda hoje, agem à margem da lei e se aproveitam de uma situação de vulnerabilidade para a exploração do trabalho de refugiado em condições indignas (até mesmo o aliciamento para o trabalho escravo) e subemprego.

Por último, o empreendedorismo que pode ser utilizado como válvula de escape para o subemprego, precisa de mais incentivo. Embora 17,9% dos refugiados trabalhem por conta própria, a pesquisa do ACNUR

(2019, p. 28-29) revelou que quase 80% dos refugiados têm disposição em empreender, revelando, portanto, o interesse pelo empreendedorismo por grande parte dos refugiados. Os números não surpreendem, pois, os baixos salários e o exercício de funções subalternas, típicos do subemprego vivenciado pelos refugiados no Brasil, motiva que esse grupo procure alternativas de trabalho mais dignas, como o empreendedorismo.

Em suma, por todos os dados analisados, constatou-se que o elevado capital escolar presente em muitos refugiados não tem lhes garantido o acesso ao trabalho decente, principalmente devido às dificuldades para revalidação de diplomas. Desta forma, o estigma que muitas vezes lhes recai, o de pessoas incapacitadas e desqualificadas, viola seus direitos da personalidade e não merece prosperar. Além disso, os dados de desemprego comprovam que a igualdade de tratamento é uma falácia, pois a taxa de desemprego desse grupo supera a dos trabalhadores brasileiros e, portanto, deve-se a um tratamento discriminatório e que não leva em conta as potencialidades de cada ser humano, independentemente da sua origem. Destarte, os dados que mediram a participação de refugiados junto à previdência social são alarmantes, tanto pelo número pequeno dos que contribuem como pelo fato de ainda menos pessoas têm acesso aos seus benefícios. Assim, diante de toda indignidade a que os refugiados estão submetidos no país, o empreendedorismo tem sido procurado como alternativa de vida.

5. REFUGIADOS: EXCLUSÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO

O mundo acompanha, estarecido, a fuga em massa de refugiados que objetivam obter melhores condições de vida, sem medir esforços, para lutar pela própria vida e de seus parentes. Aquelas pessoas perderam tudo e passaram por um sofrimento sem proporções para deixar uma história de vida para trás e recomeçar tudo, do zero, com o mínimo de bens materiais possível e em um lugar desconhecido, o que gera inúmeras violações aos seus direitos da personalidade. Assim, buscar refúgio é a última alternativa, é quando ficar no país é arriscado demais para permanecer, é sobreviver. Santinho (2009, p. 140), explica que sobreviver

[...] também implica conservar permanentemente na memória os momentos do perigo experienciado. É a esta memória que assalta os dias e as noites, que filtra a realidade agora

outra, que provoca o choro e a aflição, que coloca o corpo em posição de constante vigília e que tolhe a possibilidade de preparar um outro futuro longe do perigo, que chamamos memória traumática.

Por todos os obstáculos que um refugiado passa até chegar no país que, supostamente, deveria acolhê-lo, essas pessoas carregam em si grande sofrimento, seja pelo desenraizamento e dor causado pelo abandono de sua terra natal, pelos parentes que deixou ou perdeu, seja pelas dificuldades sentidas no país de destino, pelo estigma que lhes recai e por todas as barreiras sentidas para a integração. Santinho (2009, p. 127) narra que os refugiados estão presos em um “limbo de indiferença social”, e frequentemente são confundidos com imigrantes. No entanto, eles não sofreram a humilhação e a tortura causada pela guerra, nem perderam suas comunidades de pertença ou o direito de retornar.

Silove (1999) afirma que, em casos de guerra ou conflito, em que se atenta contra os direitos humanos, o indivíduo, diante das injustiças sofridas e do triste passado em seu país de origem, fatalmente passa a desenvolver sofrimento e trauma. Segundo o autor, um dos gatilhos para esse sentimento é a perda da união e de laços afetivos. O refugiado sofre várias perdas até reconstruir sua vida: perda de familiares, perda do lar, dos bens, amigos e tradições culturais. Desta forma, é comum que alternem entre raiva, revolta, pesar, nostalgia e saudade. O autor, ainda, afirma que, caso não haja uma abordagem terapêutica, o indivíduo estará sujeito ao “trauma sequencial”.

Desta forma, se já não bastasse o passado de sofrimento causado pela fuga e pelo abandono do país de origem, o refugiado ainda sente muito sofrimento decorrente da exclusão social a que é submetido no país de destino. Muitas vezes, sem documentos que atestem seu histórico acadêmico e profissional e impedidos de retornar à terra natal, esse indivíduo se vê privado de uma vida digna e vive marginalizado do pertencimento à sociedade.

Paugam (2017, p. 71), aponta elementos que caracterizam a exclusão, tais como a estigmatização, a aparente impossibilidade de reação e traz ainda elementos psíquicos que decorrem de tal exclusão, tais como o isolamento, a dissimulação da inferioridade e a humilhação. Por todo o exposto nesse artigo, não há dúvidas de que os refugiados frequentemente

sentem o que foi narrado pelo autor, a começar o isolamento. Essas pessoas frequentemente vivem marginalizadas do restante da sociedade, sem ter ao menos o conhecimento dos seus direitos e do idioma local. Como não se isolar em uma situação dessa? Isolam-se porque não conseguem se comunicar, sentem vergonha. Além disso, sentem-se humilhadas e inferiorizadas, pois são alvos frequentes de discriminação, conforme já narrado neste artigo, e não raro se sentem inferiorizadas, pois a vida no país que os acolheu é cheia de privações, normalmente.

Carreteiro (2017) traz as causas do sofrimento social: 1) não reconhecimento social que se traduz por uma representação de inutilidade aos olhos da sociedade de produção; 2) receio de perder a qualidade de trabalhador; 3) trabalhos que não levam a uma valorização social, mas a um desgaste constante do corpo, que passa a ser representado pela metáfora da máquina, a qual fica “desgastada”, “cansada”, “velha”.

Como foi visto na seção que tratou da exclusão de refugiados no mercado de trabalho, muitos não usam suas habilidades profissionais nas funções que exercem em seus países, sendo a eles relegadas funções subalternas, o que lhes causa, portanto, um sentimento de aparente “inutilidade” frente ao restante da sociedade e viola seus direitos da personalidade, como a dignidade. Carreteiro (2017, p. 94) afirma que

[...] a sensação de inutilidade se apresenta seja difusa, como um mal estar, seja de modo claro, sendo objeto de representações explícitas. Mas ela é sempre geradora de sofrimento psíquico, o qual, por ter razão social, deve ser considerado sofrimento social.

Desta forma, os refugiados não se sentem valorizados, nem pela natureza do serviço que prestam, nem pelo salário que recebem. Conforme demonstrou a pesquisa do ACNUR (2019), a grande maioria das famílias de refugiados sobrevive com renda mensal inferior a três mil reais. Nesse sentido, Santinho (2009, p. 126) explica que

[...] a falta de reconhecimento do papel social, estatuto ou qualificações, nos países de recepção, a par com a interrupção dos referentes culturais, trazem aos refugiados um conjunto de ameaças à sua identidade. Como consequência, poderão ocorrer alterações dos papéis identitários, com o subsequente sentimento de impotência e passividade.

O medo do desemprego também é recorrente entre os refugiados,

e tal sentimento encontra amparo nos dados de desemprego superiores entre as pessoas desse grupo, o que nos permite dizer que há proporcionalmente mais refugiados em situação de desemprego quando comparado com o índice dos brasileiros. A pesquisa do ACNUR (2019) também mostrou que grande parte dos refugiados enviam valores para o país de origem, logo, normalmente, não terão suporte financeiro de seus familiares em situações de dificuldades, o que poderá gerar o aprofundamento de sua vulnerabilidade, inclusive, passando a viver em situação de rua, conforme mostrou a pesquisa de Santos e Lobato (2018).

Sawaia (2017b), ressalta que o sentimento decorrente da exclusão social é, antes de mais nada um sofrimento ético político, que também causa dor e sofrimento à alma e, portanto, tem reflexos sobre a psique humana:

Em síntese, o sofrimento ético-político abrange as múltiplas afecções do corpo e da alma que mutilam a vida de diferentes formas. [...] o sofrimento ético-político retrata a vivência cotidiana das questões sociais dominantes em cada época histórica, especialmente a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade (SAWAIA, 2017b, p. 106).

Assim, os refugiados são alvo de grande sofrimento e dor devidos à injustiça social. Segundo Heller (1992, p. 103), esses sentimentos deveriam ser experimentados por todos, uma vez que a injustiça social é um problema comum e deveria ser sentido por todos como sinal da existência da humanidade. Nesse sentido, Arendt (1988) também nos incentiva à compaixão e não à simples piedade, pois a primeira nos motiva a promover a ação social em prol de um projeto social.

Desta forma, é preciso que haja a humanização do tratamento e da forma de inclusão social de refugiados. Pressionados a deixar quase tudo para trás, visando a sua sobrevivência, o refugiado carrega consigo traumas psíquicos que não serão superados facilmente e, o que é ainda pior, serão agravados no país que os recebe pelo sofrimento ético-político, uma vez que o processo de integração social é doloroso e muitas vezes, solitário. O refugiado deverá aprender um novo idioma, provar suas habilidades profissionais e acadêmicas, além de criar laços afetivos que lhe apóiem o mínimo de pertencimento com a comunidade. Não há dúvidas de que toda essa jornada deixa marcas profundas na história desse indivíduo, violando seus direitos da personalidade, e não é fácil de ser alcançada.

CONCLUSÕES

Em uma sociedade que prima pela igualdade e pelo respeito entre seus cidadãos, como é o caso da brasileira, por força dos dispositivos constitucionais, quando se utiliza do estigma para diferenciação entre pessoas, estamos face a face com o preconceito. A discriminação efetuada por brasileiros retarda a integração dos refugiados no Brasil e contribui para o agravamento da vulnerabilidade desse grupo. Assim, refugiados são frequentemente categorizados em um grupo de incapacitados e páreas da sociedade, o que os segmenta do restante da sociedade, criando uma identidade social virtual que sobrepõe e distorce a identidade social real desses indivíduos, violando frontalmente seus direitos da personalidade. Além disso, a naturalização dos estigmas que pairam sobre os refugiados gera a perpetuação da exclusão social a que este grupo é vítima, o que jamais deveria ocorrer.

Com relação à exclusão de aspectos para uma vida digna, restou demonstrado que há sistemáticas violações aos seus direitos da personalidade e que muitos refugiados que não estão familiarizados com seus direitos e deveres, o que dificulta o acesso aos serviços públicos básicos e faz perdurar por mais tempo a sua condição de “não cidadão”. Desta forma, a situação dos refugiados não deve ser vista como uma fatalidade, ou seja, como um grupo vulnerável que pouco ou nada pode oferecer ao país.

Com relação ao mercado de trabalho, a taxa de desemprego de refugiados é 60% maior em comparação aos brasileiros. Tal fato demonstra, portanto, que a taxa de desemprego entre refugiados está sendo mais impactada por outros fatores que, a princípio, tem uma relevância maior no momento das contratações do que a situação do mercado de trabalho, propriamente dita, como por exemplo, o fato de ser estrangeiro. Nesse sentido, o Estado deve atuar na conscientização da população em geral, e dos empresários, para que todas contribuam para a integração social de refugiados.

A falta de reconhecimento de diplomas tem motivado refugiados a procurarem instituições de ensino superior no Brasil para a realização do processo de revalidação de títulos. Ocorre que o tal processo é burocrático, custoso e pode demandar documentos que muitos refugiados não têm mais, seja porque os perderam no deslocamento até o Brasil, seja porque foram destruídos pela guerra. Diante disso, a forma de subemprego que

mais comumente acomete os refugiados no mercado de trabalho brasileiro é a realização de funções estranhas à formação de origem, principalmente devido às dificuldades para revalidação de tais diplomas. Nesse cenário, é urgente que o Estado formule medidas para facilitar o processo de revalidação de títulos.

Independentemente da razão para o subemprego, os dados demonstram que o processo migratório em geral imputa ao refugiado um papel social inferior na sociedade brasileira, em comparação àquele vivido no país de origem, principalmente pela posição que o refugiado tem ocupado no mercado de trabalho brasileiro, relegando a grande maioria a funções subalternas. Nesse contexto típico do subemprego, vivenciado pelos refugiados no Brasil, há grande motivação para que esse grupo procure alternativas de trabalho mais dignas, como o empreendedorismo. Assim, iniciativas que incentivem o empreendedorismo devem ser incentivadas por toda a sociedade.

Por todo o exposto, vemos que há um longo caminho a percorrer para a integração de refugiados. A exclusão social está claramente representada no baixo acesso dos refugiados aos serviços públicos, no índice de desemprego superior à média nacional, no subemprego, na dificuldade e na ausência de políticas públicas para facilitar a revalidação de títulos, na proibição de votar e ser votado, na parca oferta de cursos de português e, ainda, na baixa adesão aos serviços de previdência social. Diante disso, seus direitos da personalidade são violados e embora o refugiado carregue consigo traumas psíquicos prévios que não serão superados facilmente, o sofrimento será agravado no país que os recebe, devido ao sofrimento ético-político, pavimentado pela exclusão social, sendo muitas vezes doloroso e solitário.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. **Global Trends: forced displacement in 2018**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.200549798.94478558.1561153754-1203007691.1561153754. Acesso em 8 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Bras-**

il. Subsídios para elaboração de políticas. Pesquisa completa. Genebra, Suíça: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2019

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.

ARENDET, Hannah. **Da revolução**. São Paulo: Ática, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BANDEIRA, Lourdes; SORIA, Analía Batista. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 119-141, 2002.

CARRETEIRO, Teresa. A doença como projeto: uma contribuição à análise de formas de afiliações e desafiliações sociais. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social. Petrópolis, Vozes, 1998.

CENEVIVA, Walter. Direito constitucional brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. Síntese: **Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cicero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREIRE, P. **Conscientização**. 3. ed. São Paulo: Ed. Novaes Ltda., 1980.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução de Mathias Lambert, v. 4, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2002.

- HELLER, A. O cotidiano e a história. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- JODELET, Denise. Exclusão social: um problema brasileiro de 500 anos. Notas preliminares. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.
- LUCHINO, RODRIGUEZ FONTÁN, María de las Mercedes. La Pérdida del territorio de los Pequeños Estados Insulares Encontro Nacional da Anpege, 11., Presidente Prudente, 2015 . **Anais [...]**. Presidente Prudente: ANPEGE-UNESP, 2015.
- MELO, Zélia Maria; DEUSTO, Bilbao-Espanha. Os estigmas: a deterioração da identidade social. **Unicap**, v. 1, p. 1-4, 2005.
- MILESI, R.; ANDRADE, W. C. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – O agir do IMDH. In: PRADO, E. J. P.; COELHO, R. (Orgs.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: 2015.
- PAUGAM, S. **L'exclusion: l'état des savoirs**. Paris: Seuil, 1996.
- PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, G.; SARLET, I. **Direitos Fundamentais e Estados Constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT/Coimbra, 2009.
- REIS, Elisa; SCHWARTZMAN, Simon. Pobreza e Exclusão Social: aspectos sociopolíticos. **Versão Preliminar, World Bank**, 2002. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/exclusion.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.
- SANTINHO, Cristina. Labirintos do trauma: a verbalização do sofrimento nos refugiados em Portugal. Os saberes da cura: antropologia da doença e práticas terapêuticas, p. 113, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/1648927/_Labirintos_do_trauma_a_verbaliza%C3%A7%C3%A3o_do_sofrimento_dos_refugiados_em_Portugal_?auto=download. Acesso em: 19 set 2019.
- SANTOS, Tathiana Costa; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa.

Refugiados em situação de rua: invisibilidade e desproteção. **Revista de Políticas Públicas e Segurança Social**, v. 2, n. 1, p. 15-44, 2018.

SAWAIA, Bader. Introdução: Exclusão ou inclusão Perversa?. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017a.

SAWAIA, Bader. O SOFRIMENTO ÉTICO-POLÍTICO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE DA DIALÉTICA EXCLUSÃO/INCLUSÃO. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017b.

SAWAYA, Bader. **Dialética da exclusão/inclusão, reflexões metodológicas**. Relatos da pesquisa na perspectiva da psicologia social crítica. São Paulo: Editora/ Livraria Universitária, 2001.

SILOVE, Derrick, 1999, The psychosocial effects of torture, mass human rights violations, and refugee trauma. Toward an integrated conceptual framework, 0022-3018/99/1874-20003.00/0: The Journal of Nervous and Mental Disease, Copyright, by Lippincott Williams & Wilkins.

SILVA, P. M. S. **A língua e a cultura portuguesas a Oriente: análise ao caso de Macau**. 2011. 368f. Tese (Doutorado). ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5879>. Acesso em: 12 set. 2019

SPOSATI, Aldaíza. A fluidez da inclusão/exclusão social. **Ciência e Cultura**, v. 58, n. 4, p. 4-5, 2006.

WANDERLEY, Mariangela. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.

'Notas de fim'

1 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/aneos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

2 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/desemprego-fica-em-122-em-janeiro-de-2018.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

4 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34167>. Acesso em: 12 abr. 2019.

5 Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=tramitacaoSimplificada>. Acesso em: 3 abr. 2019

6 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/19/vira-lei-proje-to-que-cria-novo-revalida-para-medicos-formados-no-exterior>. Acesso em: 26 abr. 2020

